



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE NOTA TÉCNICA N. (...), DE 2015.

Nota técnica do Conselho Nacional do Ministério Público sobre as Propostas de Emenda Constitucional de Redução da Idade Mínima de Admissão ao Trabalho e Emprego

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, elabora a presente Nota Técnica, posicionando-se contrariamente às propostas de Emenda Constitucional n. 18/2011, n. 35/2011, n. 274/2013 e n. 77/2015, que pretendem reduzir a idade mínima de admissão ao trabalho.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A presente Nota Técnica contextualiza-se na proposição e tramitação de algumas propostas de emenda constitucional, que visam a reduzir o limite etário de admissão ao trabalho e ao emprego, previsto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, de 16 para os 14 anos.

2. ANÁLISE TÉCNICA

As propostas de Emenda Constitucional n. 18/2011, n. 35/2011, n. 274/2013 e n. 77/2015, que pretendem reduzir a idade mínima de admissão ao trabalho:

a) **São inócuas e ineficazes**, pois seu conteúdo normativo já está previsto na legislação brasileira, conforme art. 7º, XXXIII da Constituição Federal e, especialmente, arts.

428 e seguintes da CLT, que já permitem o ingresso de adolescentes maiores de 14 anos no mercado de trabalho, como empregado especial, de forma protegida, com direitos trabalhistas e previdenciários assegurados (CTPS, férias, décimo terceiro salário, FGTS, dentre outros) e sob a condução e supervisão de uma entidade apta a oferecer-lhes cursos de formação profissional, tudo conforme as normas de aprendizagem;

b) **Desrespeitam** o próprio Parlamento brasileiro, que, legitimamente e por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito, criada em 13.08.2013 e instalada em 25.09.2013, declarou, em suas conclusões, que o Congresso Nacional não deve admitir a PEC n. 18/2011 e apensadas, rejeitando-as de pronto;

c) **Violam cláusula pétrea da Constituição Federal**, (art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal), vez que atingem o direito fundamental ao não trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, ferindo, frontalmente, a dignidade do homem trabalhador e o valor social do trabalho, princípios caros e fundantes da República do Brasil;

d) **Violam princípio de porte constitucional, relativo à proibição do retrocesso social em matéria de direitos fundamentais**, segundo o qual o conteúdo dos direitos fundamentais deve ser ampliado progressivamente, ao longo do tempo, sendo vedada qualquer proposta reducionista. Nesse ponto, o Brasil, por meio da Emenda Constitucional 20/98, ampliou o conteúdo do direito fundamental ao não trabalho, elevando a idade mínima para 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, de modo que não se pode retroceder para o patamar anterior à referida Emenda. O desenvolvimento atingido não é passível de retrogradação;

e) **Violam o princípio constitucional de proteção integral, absoluta e prioritária à infância**, previsto no art. 227 da Constituição Federal, que protege, dentre



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

outros aspectos, crianças e adolescentes contra os riscos e prejuízos ao seu desenvolvimento saudável, decorrentes de formas de trabalho precoce;

f) **Contribuirão para o aumento do desemprego, informalidade e subemprego de adultos**, ao subtrair vagas de pais de família no mercado formal, que seriam ocupadas indevidamente por quem não deveria estar trabalhando. Com efeito, a mão de obra infantil é muita mais atrativa, pois é menos custosa, em razão do pagamento de salários mais baixos, sonegação de direitos trabalhistas e passividade própria da infância, quanto à reivindicação de seus direitos;

g) **Agravam as consequências do trabalho precoce**, que prejudica o crescimento saudável das crianças e adolescentes, especialmente no campo da educação, saúde e lazer. Dados do Ministério da Saúde demonstram que crianças e adolescentes são mais susceptíveis aos acidentes e doenças de trabalho. Dados da PNAD/IBGE demonstram, ainda, que, quanto mais cedo crianças e adolescentes começam a trabalhar, menores salários ganharão. Por fim, estudo do UNICEF demonstra, também, que o trabalho precoce é um dos principais fatores do insucesso escolar;

h) **Enfraquecem** a implementação dos contratos especiais de trabalho, na modalidade de aprendizagem, que possibilita o ingresso do adolescente, já desde os 14 anos, no mercado de trabalho, com garantia de direitos trabalhistas e previdenciários (CTPS, salário mínimo-hora, FGTS, décimo terceiro salário, etc.) bem como garantia de qualificação profissional, preservando-se, em todo o processo, a escolaridade compulsória,

i) **Afrontam** a Convenção 138, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Estado brasileiro, que, em seu art. 1º, determina a todos os países signatários a elevação PROGRESSIVA da idade mínima de admissão ao trabalho, manchando a reputação do país perante aos Estados Internacionais, tido como um centro de boas práticas de combate

ao trabalho infantil;

j) **Contrariam** a deliberação do próprio Congresso Nacional, tomada na reforma do vigente artigo 208, da Constituição Federal, que ampliou a fase de formação educacional mínima, sem a qual o jovem ficará prejudicado em sua qualificação futura.

3. CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, a presente Nota Técnica expressa o posicionamento contrário do CNMP às propostas de Emenda Constitucional n. 18/2011, n. 35/2011, n. 274/2013 e n. 77/2015, que pretendem reduzir a idade mínima de admissão ao trabalho.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão da Infância e Juventude